AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.398 - PR (2017/0258440-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIO CESAR CRUZ
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINS WILLEMANN E OUTRO(S) - SC034356
AGRAVANTE	:	MARGARETE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE MACHADO E OUTRO(S) - SC031812
AGRAVANTE	:	AIRES SCHULTZ SEIFERT
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BANHARA E OUTRO(S) - PR073146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos por MARIO CÉSAR CRUZ, MARGARETE APARECIDA FERREIRA e AIRES SCHULTZ SEIFERT em face de decisão de inadmissão dos recursos especiais, com fundamento nas Súmulas 284 e 292/STF e 13, 83, 211/STJ.

MARIO sustenta violação dos arts. 33, § 4º e 42, da Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 59 do CP, e art. 387, § 2º do CPP, por ser o *quantum* de aumento fixado de forma excessiva na primeira fase da dosimetria e fazer jus à minorante do tráfico por não ficar comprovada sua dedicação à atividade criminosa, ao regime inicial semiaberto e à redução da pena de multa.

MARGARETE sustenta ilegalidade no afastamento da minorante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, pois os fundamentos utilizados são fundados em meras presunções. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

AIRES sustenta violação do art. 13, § 2º, do CP, pois não se pode falar em participação por omissão do réu, porquanto inexistente o dever de agir ou impedir o cometimento do crime. Aduz que há violação ao art. 33, § 2º, *b*, do CP e art. 387, § 2º, do CPP, porquanto o regime inicial de cumprimento de pena fixado deveria ser o semiaberto.

Alega, também, violação dos arts. 386, VII, do CPP, 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, sob o argumento que não constam nos autos prova de sua participação no transporte do entorpecente. Pontua que, caso não acolhida a tese absolutória, seja reduzida a pena para o mínimo legal por sua participação de menor importância, assinalando, ainda, que somente uma circunstância judicial seria negativa em face do recorrente. Por fim, aduz dissídio jurisprudencial, em torno da aplicação do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento dos agravos.

É o relatório.

Decido.

Os recursos são tempestivos e atacam os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise de seus méritos.

Mário César Cruz foi condenado pela prática do delito inserto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, no regime fechado, mais o pagamento de 875 dias-multa. O Tribunal de origem deu provimento em parte ao recurso de apelação e reduziu a pena a 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, no regime fechado.

Margarete Aparecida Ferreira e Aires Schultz Seifert foram condenados pela prática do delito inserto no art. 33, *caput*, c/c com o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos e 1 mês de reclusão, no regime semiaberto, mais o pagamento de 525 dias-multa. O Tribunal de origem deu provimento em parte aos recursos de apelação e reduziu as penas a 4 anos e 5 meses de reclusão e 416 dias-multa, no regime semiaberto.

Quanto à insurgência do recorrente Aires Schultz Seifert, no que diz respeito a não comprovação de participação efetiva, ensejando violação do § 2º do art. 13 do CP, a questão não foi discutida pelo acórdão *a quo* tampouco foram manejados embargos de declaração para que fosse suprida eventual omissão. Destarte, ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356/STF. Por oportuno, destaco:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA QUE RECUSA DE NOMEAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DA LRF. SÚMULA N. 284/STF.*
>
> *[...]*
>
> ***IV - No acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do art. 59, § 1º, I, do LRF, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.***
>
> *V - Ademais, fato de existir um alerta por parte do Tribunal de Contas em relação à proximidade do limite prudencial da LRF para os gastos do Poder Executivo com pessoal e encargos não configura, por si só, os quatro requisitos necessários, estabelecidos no recurso extraordinário suprarreferido.*
>
> *VI - Recurso especial não conhecido.*
>
> *(REsp 1770399/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019.)*

Acerca da violação dos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, insurgida pelo recorrente Mário César Cruz quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais do motivo e das circunstâncias do delito, assim referiu o acórdão (fl. 826):

> Por outro lado, com a devida vênia, não pode ser utilizado como argumento para valorar negativamente as consequências do crime as circunstâncias de que o acusado se utilizou do próprio veículo para transportar o entorpecente e que fez "viagem de proporções significativas no intuito de realizar a traficância da droga" (sic - fls. 425), sob pena de incorrer em indevido bis in idem."
> Isso porque a utilização do próprio automóvel na prática do ilícito e o alcance da viagem realizada já estão englobadas pela premeditação delitiva, considerada quando do exame desfavorável da culpabilidade.

Tendo em vista que não houve valoração negativa pelos motivos do crime e, em relação às circunstâncias do crime, o Tribunal de origem decotou a vetorial negativa e reduziu a pena-base, motivo pelo qual carece a parte de interesse recursal neste ponto. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO IMÓVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MUDANÇA DO RITO. CONCLUSÃO FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***3. O recorrente carece de interesse recursal quando o Tribunal estadual apresenta conclusão favorável à parte agravante.***
>
> *5. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no AREsp 130.222/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)*

No tocante à redução da pena-base ao mínimo legal, sustentada pelo agravante Aires Schultz Seifert, a Corte de origem assentou que *o il.*

Magistrado fixou as reprimendas básicas acima do mínimo do mínimo legal - 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa - pela valoração desfavorável ***da quantidade da droga apreendida*** (fl. 835).

Especificamente no que diz respeito ao tráfico de drogas, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/06).

Nesse sentido, não há falar em ilegalidade no que diz respeito ao aumento da pena-base, tendo em vista a relevante quantidade de droga apreendida, fundamento concreto e condizente com o entendimento desta Corte acerca do tema. No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. VETORIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. AUMENTO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***I - Mostra-se correta a exasperação da pena-base, in casu, pois na fixação da reprimenda para o delito de tráfico de drogas, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, devem ser consideradas, com preponderância, a natureza (cocaína) e a quantidade da substância (mais de seis quilos) ou do produto, haja vista que tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes. Decisão mantida.***
>
> *[...]*
> *Decisão mantida.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 1204505/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018.)*

Quanto à alegada violação ao art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, insurgida por Mário César, Margatere Aparecida, bem como Aires Schultz o acórdão *a quo* assim se manifestou (fl. 830):

> Observa-se, assim, que os réus, como transportadores da droga, eram parte **fundamental do esquema de tráfico do qual tomaram parte, já que**

> **levariam os entorpecentes de Guaíra/MS até São Bento do Sul/SP, podendo-se enquadrá-los como parte da organização criminosa**, o que afasta a incidência do art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/60.

Tendo a Corte de origem negado a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 por concluir que o réu integrava organização criminosa, diante das circunstâncias fáticas, a pretendida revisão do julgamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGENTE QUE PARTICIPA DE ORGANIZAÇÃO E ATIVIDADES CRIMINOSAS. MODIFICAÇÃO DA PREMISSA ASSENTADA NO ACÓRDÃO A QUO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
>
> *1. Na esteira dos precedentes deste Sodalício, o indivíduo que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa não pode ser beneficiado com a redução de pena relativa ao tráfico privilegiado, conforme se extrai da literalidade do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.*
>
> ***2. Rever a conclusão exarada pela Corte de origem, para afastar o reconhecimento da participação da agravante em organização criminosa, por certo demandaria o revolvimento de matéria fática, em afronta ao verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp 984.802/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017.)*

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, inclusive o interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

No que tange ao dissídio jurisprudencial alegado pela recorrente Margarete Aparecida Ferreira para fins de aplicação da minorante do tráfico, sustenta a divergência jurisprudencial entre o acórdão ora impugnado e o apontado como paradigma (fl.902) *"TJPR, Apelação Criminal sob o n. 1281429-8, REL. JORGE Wagih Massad, Quinta Câmara Criminal, Dje 06/05/2015"*, no entanto, a presente irresignação encontra-se obstada pela

Súmula 13/STJ, uma vez que ambos os julgados são oriundos do mesmo Tribunal. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO DE FORMA INADEQUADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ARESTO ORIUNDO DE HABEAS CORPUS. PARADIGMA INIDÔNEO. ACÓRDÃO ADVINDO DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1.1. Além disso, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial" (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 21/09/2012).*
>
> ***1.2. Ademais, observa-se que paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não permite a análise da insurgência pela alínea c do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13 do STJ.***
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no REsp 1779992/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.)*

Acerca da violação aos arts. 33, § 2º, *b*, do CP e 387, § 2º, do CPP, levantadas por Mário César Cruz, assim assinalou o acórdão recorrido (fl. 834):

> Quanto ao regime prisional, nos termos do art. 33, § 2°, "a", e § 3°, do Código Penal, e art. 42, da Lei n° 11.343/06, impõe-se a manutenção do molde fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável e da relevante quantidade da droga. Ademais, a aplicação da regra do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em nada influi no caso. **É que, embora o réu tenha ficado preso do dia 21.4.2012 (fls. 6/8) a 22.8.2012 (fls. 238/239v), o período de segregação cautelar não interfere no cálculo para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena**.

No ponto, há consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte, na medida em que a valoração negativa de circunstância judicial e relevante quantidade da substância entorpecente constituem fundamentação

idônea na fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e art. 42 da Lei 11.343/06. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. COCAÍNA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal - CP combinado com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que determina a consideração, preponderantemente, da natureza e da quantidade da droga.***
>
> ***2. No caso, o quantum da pena aplicada (8 anos), mais a natureza da droga apreendida (cocaína), justificam a fixação do regime inicial fechado. Precedente****s.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC 467.666/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019.)*

Portanto, verifica-se a incidência da Súmula 83/STJ.

Por sua vez, em relação à detração sustentada pelos agravantes Aires e Mário, sabe-se que a nova redação do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 12.736/2012, estabelece que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Assim, deve o juiz, ao final da dosimetria da pena, descontar da pena privativa de liberdade o período de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação. Se, com o tempo descontado, à luz do art. 33, §2º, do Código Penal, for possível a alteração do regime, poderá o juiz estabelecer novo regime inicial de cumprimento, se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal assim recomendarem.

Considerando que o Tribunal de Justiça, após análise do acervo probatório, concluiu pelo não preenchimento do requisito objetivo da detração, porquanto, durante o período da prisão cautelar, os agravantes não cumpriram o interstício necessário para o estabelecimento de regime mais brando, razão pela qual inexiste ilegalidade no julgado, porquanto devidamente observado o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, sendo certo que a revisão das premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível

a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido :

> *HABEAS CORPUS Nº 330.947 - SP (2015/0177998-0) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE ADVOGADO: JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE - SP298224 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: VICTOR TADEU MARIA RAFAEL FAUSTINO DECISÃO HABEAS CORPUS.*
>
> *[...]*
>
> *4. É certo que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de segregação cautelar deve ser considerado na pena imposta, para o estabelecimento do regime prisional fixado pela sentença condenatória, não se confundindo com o instituto da progressão de regime, próprio da execução penal.*
>
> ***5. Inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem no tocante à detração do tempo de prisão cautelar do paciente para fixação do regime inicial, pois ainda que descontado o período de segregação cautelar da pena privativa de liberdade imposta - 3 meses e 21 dias de detenção -, não haveria alteração do regime inicial fixado**, tendo em vista tratar-se de réu reincidente.*
>
> *6. Habeas corpus não conhecido"(HC 309.777/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/9/2016).*
>
> *[...]*
>
> *(STJ - HC: 330947 SP 2015/0177998-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 14/10/2016.)*

Ademais, *ressalte-se que esta Corte Superior de Justiça, possui entendimento* ***no sentido de que se estiverem ausentes****, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do paciente autoriza a fixação de regime mais brando* (AgRg no REsp 1733132/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Sobre a irresignação da pena de multa, invocada pelo recorrente Mário César Cruz, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls.833/834):

> "Pondere-se, também, que a incidência da pena de multa é determinada pelo próprio tipo penal em questão, como sanção cumulativa à privativa de liberdade, motivo pelo qual não pode ser excluída ou reduzida em função de alegada condição financeira precária do agente criminoso."

O pleito do recorrente, por sua vez, deu-se nessas razões (fls.853/854):

> "Em decorrência da não incidência e da majoração das circunstâncias supramencionadas, necessária também à readequação da penalidade de dias -multa aplicada ao acusado. Ressalta-se que 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias -multa, mesmo que considerado o mínimo legal de 1/30, resulta no expressivo valor de R$ 18.331,25.Conforme amplo entendimento jurisprudencial, "a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, primando, deste modo, pelo equilíbrio entre as sanções. 6. Recurso parcialmente provido". (Acórdão n.879183, 20140111754156APR)
>
> Denota-se que esta, sem a análise do mérito do presente recuso, se mostra pouco superior ao mínimo legal, devendo, portanto, a pena imposta em dias -multa acompanhá-la."

Considerando a ausência de indiciação do dispositivo apontado como violado, infere-se a deficiência de fundamentação, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 284/STF, aplicado, inclusive, quando interposto com base no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE OFENDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE DO AGENTE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS INADEQUADOS NO TOCANTE À CULPABILIDADE E AOS MOTIVOS DOS CRIMES. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A PRIMEIRA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.
>
> [...]
>
> **3. Ademais, nas razões do recurso especial, quanto à imprestabilidade do depoimento de corréu para fundamentar a condenação, o recorrente deixou de apontar os dispositivos legais supostamente ofendidos pelo acórdão estadual, o que impossibilitou a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF, que também se aplica aos recursos interpostos com fulcro unicamente na alínea c do permissivo**

constitucional.
[...]
(REsp 1707986/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018.)

Ante o exposto, nego provimento aos agravos em recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator